

**LEI NÚMERO 1616 DE 09 DE JULHO DE 1997.**  
**(Autógrafo N° 51/97, Projeto de Lei N° 76/97, Mensagem N° 36/97).**

Altera e acrescenta dispositivos na Lei  
Municipal N° 1579/97.

**EUCLIDES LUIZ VIGNERON**, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1° - O artigo 1° da Lei Municipal N° 1579 de 30 de Abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1° - Os débitos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxas de Serviços Urbanos - TSU, referentes aos exercícios fiscais de 1994, 1995 e 1996, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser quitados pelos contribuintes na forma dos parágrafos que seguem:

Parágrafo 1° - Em 5 (cinco) parcelas de mesmo valor, sem incidência de juros e multa, vencendo-se a primeira parcela até 9 (nove) de Agosto de 1997 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo 2° - Em 4 (quatro) parcelas de mesmo valor, sem incidência de juros e multa, vencendo-se a primeira parcela até 9 (nove) de Setembro de 1997 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo 3° - Em 3 (três) parcelas de mesmo valor, sem incidência de juros e multa, vencendo-se a primeira parcela até 9 (nove) de Outubro de 1997 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo 4° - Em 2 (duas) parcelas de mesmo valor, sem incidência de juros e multa, vencendo-se a primeira parcela até 9 (nove) de Novembro de 1997 e a segunda no mesmo dia do mês subsequente.



LEI N° 1616/97  
FLS.: 2-3

Parágrafo 5° - Em 1 (uma) única parcela, sem incidência de juros e multa, à vencer até 9 (nove) de Dezembro de 1997."

Artigo 2° - Fica acrescentado um parágrafo único ao artigo 7° da Lei Municipal N° 1579/97, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O cancelamento do parcelamento previsto neste artigo poderá ser susado se o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias contados do vencimento, efetuar o pagamento da parcela em atraso, acrescida de juros e multa, podendo prosseguir quitando as parcelas restantes nas datas estipuladas no carnê de parcelamento.

Artigo 3° - O artigo 3° da Lei Municipal N° 1579, de 30 de Abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3° - Os débitos tributários descritos nas alíneas deste artigo, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser quitados pelos contribuintes em parcela única, na forma do parágrafo 1° do artigo 1° ou no caso de débitos acima de valores equivalentes a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, na forma dos parágrafos 2° a 6° do mesmo artigo:

a - Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

b - Taxas de Transferência previstas no artigo 1° da Lei Municipal N° 1199, de 18 de Novembro de 1992 (Módulos Especiais de Comércio);

c - Taxas de Licença previstas no artigo 206 da Lei Municipal N° 1011, de 18 de Dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal)".



